



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547**, ADOTADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 13, DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979; A LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E A LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM)	009, 011, 031.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME (PSDB)	044.
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	026, 042.
Deputado AUDIFAX (PSB)	039.
Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR)	034.
Senador GIM ARGELLO (PTB)	002, 003, 004, 032, 033. 043.
Deputado GLAUBER BRAGA (PSB)	005, 006, 029, 035, 036.
Deputado MARÇAL FILHO (PMDB)	030.
Deputado MENDONÇA FILHO (DEM)	046.
Deputado NELSON M. JÚNIOR (PSDB)	020.
Deputado NILSON LEITÃO (PSDB)	012, 038.
Deputado OTAVIO LEITE (PSDB)	025.
Senador PAULO BAUER (PSDB)	021.

Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	047
Deputado RICARDO IZAR (PV)	027, 045, 050.
Deputado RUBENS BUENO (PPS)	001, 010, 037, 040, 041.
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	024.
Senador SÉRGIO SOUZA (PMDB)	023.
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	007, 008, 016, 022, 028.
Deputado VILALBA (PRB)	013.
Deputado VITOR PAULO (PRB)	014, 015, 017, 018, 019.
Deputado WALTER IHOSHI (DEM)	048, 049.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 050

MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data

Proposição
MP 547/2011

Autores
RUBENS BUENO – PPS/PR

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos que proporcionem desastres, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento geotécnico, **a ser executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo**, contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto e **demais processos naturais de que trata o caput**;

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, a ser executada por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais, Geólogos ou Engenheiro Geólogo, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano,

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão **técnica e financeiramente** os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto, **de erosões fluvial e marinha, de inundações e de colapsos do solo**, ou processos correlatos que proporcionem desastres, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico **executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo** que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico **executado por profissional habilitado junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogo ou Engenheiro Geólogo** e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”
(NR)

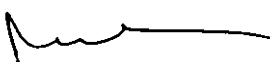
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória significa uma conquista para a população que vive em áreas de riscos de desastres naturais.

A presente emenda objetiva englobar no artigo 1º da MP 547/2011, que altera os artigos 3º-A e 3º-B da Lei no 12.340, de 1º de dezembro de 2010, outros fenômenos naturais causadores de desastres no caput, visando abranger grande parcela da população brasileira que sofre com as chuvas e, conseqüentemente, com as inundações, com o colapso do solo e com a erosão fluvial e marinha.

Ela intenta também respaldar a carta e o mapeamento geotécnicos ao submeter a elaboração desses documentos por profissionais habilitados junto aos conselhos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, além de fortalecer a atividade dessa categoria profissional.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MPV 547, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º- A.

§ 1º.....

§ 2º.....

.....

V- elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano em áreas próximas às áreas mapeadas pelo Município ou que, de alguma forma, sofram influência das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.”

JUSTIFICAÇÃO

A carta geotécnica somente deverá estabelecer diretrizes para áreas próximas as áreas de risco ou aquelas que sofram alguma influência das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, sob pena de criar ônus para todos os parcelamentos do solo daquele Município.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



Data
19/10/2011

Medida Provisória nº 547

Autor
Senador Gim Argello (PTB/DF)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MPV 547, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º- B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para a redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, coordenadas pelo núcleo de defesa civil instituído.

§ 1º.....

I – realização de vistoria pelo núcleo de defesa civil instituído no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos de ocupação para a integralidade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II – notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.”

JUSTIFICAÇÃO

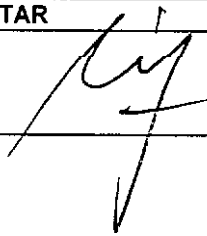
Faz-se necessário definir que a defesa civil instituirá núcleos que coordenarão os trabalhos de remoção das edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, além das vistoria nos locais e elaboração dos laudos técnicos que demonstrem os riscos das ocupações, o que agilizará os processos de desocupação das áreas de risco.

É responsabilidade do Poder Público informar sobre as alternativas oferecidas para assegurar o direito à moradia até mesmo para obter ajuda de outras esferas de Poder.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547
---------------------------	---------------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 547, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 3º- B.

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área, nos termos do disposto no art. 3º - A, § 2º, IV deste diploma legal”.

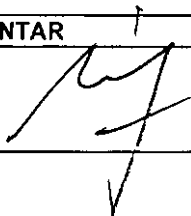
JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar na lei que é responsabilidade do município cadastrado criar mecanismos que impeçam a reocupação da área.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00005

DATA 15/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, o seguinte texto:

Art. 1º

"Art. 3º-A.....

Art. 3º-B.....

Art. 3º-C O Plano de Contingência de que trata o art. 3º-A, § 2º, II, deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I – análise da vulnerabilidade das ocupações e plano de intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas e edificações vulneráveis;

II – plano de evacuação da população de áreas sob risco iminente e de áreas atingidas;

III – plano de comunicação de risco e sistema de alerta a desastres;

IV – planos de exercícios simulados;

V – sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a ocorrência de desastre;

VI – cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastre;

VII – medidas de reconstrução; e

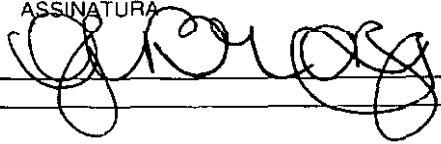
VIII – outras medidas consideradas relevantes para prevenção, preparação, resposta e a reconstrução.

Parágrafo único. Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547/2011 institui o cadastro nacional de Municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, a ser instituído pelo Governo Federal, e obriga os Municípios incluídos no referido cadastro a elaborar o Plano de Contingência. Entendemos que a elaboração desse Plano é de fundamental importância para a prevenção e o gerenciamento das situações de desastre, pois ele constitui o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para preparação, resposta e reconstrução, com o objetivo de reduzir a possibilidade dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos. No entanto, a Medida Provisória deixou uma lacuna, pois não estabelece o conteúdo mínimo do Plano. Entendemos que somente a orientação legal poderá garantir uma padronização mínima dos Planos de Contingência que lhes confira efetividade. A presente Emenda visa corrigir esse equívoco da Medida Provisória, considerando que essa é uma norma fundamental a constar na Lei nº 12.340/2010.

ASSINATURA



MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. 1º-A O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de prevenção a desastres e de resposta e reconstrução nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547/2011 propõe uma série de obrigações aos Municípios, como a elaboração do Plano de Contingência e da carta geotécnica, sem, contudo, oferecer uma fonte de recursos para a execução de tais atividades, o que torna inócuas as medidas propostas. Consideramos que a previsão de recursos é uma medida fundamental, pois a grande maioria das cidades brasileiras não têm condições de arcar financeiramente com a execução de tais projetos.

Esta Emenda visa dar viabilidade a tais ações, alterando a Lei nº 12.340/2010 no que diz respeito à destinação dos recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP). Atualmente, os recursos do Funcap destinam-se à reconstrução. Propomos que ele apoie a execução das ações defesa civil em todas as suas etapas: prevenção, resposta e reconstrução. Desse modo, considerando que o Plano de Contingência e a carta geotécnica são atividades preventivas, eles estarão contemplados no Funcap.

_____/_____/_____
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☐ MODIFICATIVA	5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1

x

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Incluem-se os seguintes incisos ao parágrafo 2º do Art. 3º-A da Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

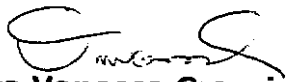
"VI – elaborar plano de evacuação de pessoas das áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

VII – elaborar plano de alocação de desabrigados em áreas seguras em razão de ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; "

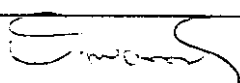
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 de outubro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

19/10/2011
DATA


ASSINATURA

MPV 547
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☐ MODIFICATIVA	5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Incluem-se os seguintes incisos ao parágrafo 2º do Art. 3º-A da Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

"VIII - elaborar plano emergencial, onde haja previsão da responsabilidade de cada secretaria municipal no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos; "

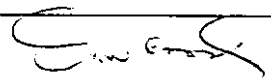
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 de outubro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

19/10/2011
DATA


ASSINATURA

MPV 547

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19-10-2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 2011
--------------------	---

Autor ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO -DEM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 3º - A, acrescentado à Lei nº 12.340/2010 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

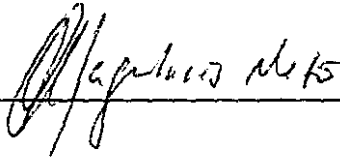
“Art. 3º - A
.....

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º, nos termos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresenta diversas atribuições e ações que os municípios devem adotar no intuito de evitar a ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos. No entanto, os municípios terão dificuldade para implantar todas essas ações e medidas previstas na MP, tendo em vista que não terão recursos suficientes para tanto. Assim, o Poder Executivo deve disciplinar o tipo de apoio que prestará aos municípios.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 547****00010**data
18/10/11Proposição
MP 547/2011Autores
RUBENS BUENO – PPS/PR

nº do prontuário

1. () Supressiva 2. () substitutiva 3. (x) modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

Art 1º. A Lei no 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

I - elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão **técnica e financeiramente** os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Art. 30-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

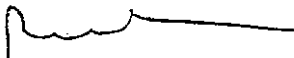
§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 547/2011 cria instrumentos importantes para a prevenção de desastres naturais e para a gestão e controle do uso do território. Todavia, poderá ter sua eficácia não alcançada da forma como está redigido o parágrafo terceiro do artigo 3º A, o qual é genérico e inócuo, pois prevê que União e estados apenas apoiarão os municípios para efetivação de medidas previstas no parágrafo segundo. Propomos o apoio técnico e financeiro da União aos Municípios.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011



Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00011

Data 19-10-2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 2011
--------------------	---

Autor ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO-DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso II do §1º, do art. 3º - A, acrescentado à Lei nº 12.340/2010 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º-B.

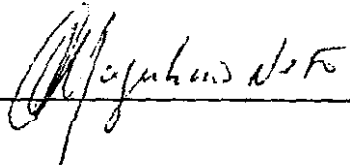
§ 1º

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir efetivamente que os ocupantes de áreas propícias à ocorrência de escorregamentos sejam informados sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público, a fim de assegurar o seu direito à moradia . A Constituição Federal no seu art. 6º apresenta o direito à moradia dentre os direitos sociais “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” . Os direitos sociais são direitos fundamentais e tem como finalidade a melhoria das condições de vida. Sendo assim, a moradia é um direito essencial e deve ser preservado para os ocupantes de áreas de risco.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00012

data 17/10/2011	proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	---

Autor Deputado Nilson Leitão	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3ºA incluído à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, pelo art. 1º da MP a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 3ºA

.....

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º com o repasse obrigatório dos recursos para a execução das obras definidas pelos Municípios.

.....

§ 6º Serão repassados parte dos recursos orçados para o Apoio a Obras Preventivas de Desastres alocados no Ministério de Integração Nacional, a Prevenção e Erradicação de Riscos Ambientais e Sociais e a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis de Manejo de Águas Pluviais alocados no Ministério das Cidades para a execução das obras planejadas pelos Municípios. “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP buscando assegurar o repasse obrigatório para a execução das obras previstas.

PARLAMENTAR


NILSON LEITÃO
Deputado Federal
PSDB/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00013

Data
19/10/11

Medida Provisória nº 547/2011

Autor
Deputado VILALBA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso V-A ao Art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

"Art. 3º-A.....
§ 1º.....
§ 2º.....
I -
II -
III -
IV -
V -"

V-A. estimular a criação de Órgãos de Defesa contra Desastres-ODC, com a participação voluntária de representantes da comunidade local, articulados com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, para fornecimento de materiais, treinamento e equipamentos básicos, de acordo com regulamento."

JUSTIFICATIVA

Em um sistema real de desastre natural todos os órgãos de Defesa Civil devem agir articuladamente. Como exemplo, cita-se o terrível terremoto que ocorreu na madrugada do dia 17 de janeiro de 1995, na cidade de Kobe (Japão), que causou aproximadamente 6.000 mortes. A investigação sobre os danos e prejuízos demonstrou que, **nas comunidades onde era observada a união entre vizinhos e nas comunidades onde existiam grupos voluntários de apoio, houve menor número de mortes do que nas que não tinham estes tipos de iniciativas comunitárias.** Já no município de Alagoa Grande (PB) ocorreu uma falha na barragem de concreto no dia 17 de junho de 2004. Com esta falha, 60% de sua capacidade máxima de armazenamento (17 milhões de metros cúbicos) de água junto com sedimentos escoou para jusante destruindo vários municípios (FOLHA ONLINE, 2004). Na reportagem, observam-se diversas reclamações nas quais não houve ajuda dos órgãos públicos, por exemplo, da Defesa Civil. A população atingida precisou auto ajudar-se. Quando ocorre um desastre natural em grande escala, **realmente é muito difícil para esses órgãos chegarem até o local do desastre ou mesmo implementarem com sucesso as ações emergenciais.** A lição aprendida com os exemplos anteriores é a importância da criação destas organizações voluntárias

DEPUTADO VILALBA
PRB - PE

[Assinatura]

MPV 547

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/11	Medida Provisória nº 547/2011
Autor Deputado Vitor Paulo	Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Artigo Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso VI ao Art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

"VI - implementar sistemas de monitoramento e alerta, bem como organizar, através de exercícios e treinamentos, Plano de Retirada junto à população localizada nas áreas de risco."

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de alerta é um instrumento muito importante, especialmente quando tratamos de sistemas urbanos já implantados, uma vez que permite que a comunidade seja informada da ocorrência de eventos extremos e minimize os danos materiais e humanos.

A Defesa Municipal do Rio de Janeiro implantou recentemente um sistema de alarmes e sirenes que avisa cerca de 1.400 casas localizadas em áreas de altíssimo risco. O objetivo da presente emenda é tornar obrigatória a implantação desses sistemas pelos municípios que sejam cadastrados no Sistema Nacional de Defesa Civil com a ajuda da União e dos Estados, no âmbito de suas competências. Temos certeza que a implementação desses sistemas poderão mitigar os efeitos produzidos pelos desastres naturais preservando a vida de muitos cidadãos.


Deputado Vitor Paulo
PRB/RJ

MPV 547

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/10/11	Proposição MP 547/2011
Autores DEP. VITOR PAULO	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

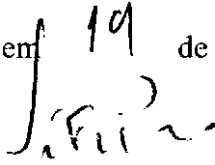
Dê-se ao § 3º do Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

“§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, caso manifestem interesse, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de abrigo aos que tiverem suas moradias removidas deve ser uma obrigação do município responsável pela remoção, limitada apenas pelo interesse dos removidos em serem abrigados. Não pode, de maneira alguma, ficar condicionada a um juízo subjetivo sobre a necessidade da medida.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☐ MODIFICATIVA	5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Incluem-se os parágrafos 3º e 5º ao art. 3º-B com a seguinte redação da Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

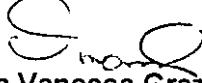
“§ 3º Quando for necessário efetivar a remoção de pessoas das áreas de risco deverá ser seguido o planejamento previamente elaborado nos termos do § 2º, do art. 3º desta lei.

§ 5º Quando for necessário efetivar a remoção de pessoas das áreas de risco, o planejamento deverá ser executado em um prazo de 48h (quarenta e oito horas). ”

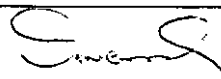
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 outubro de 2011


Senadora Vanessa Grazziotin

19/10/2011
DATA


ASSINATURA

MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 19/10/11	Proposição MP 547/2011
Autores DEP. VITOR PAULO	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

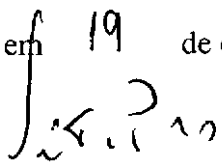
Acrescente-se ao Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º O processo de atendimento habitacional a que faz referência o § 3º, priorizará as famílias que possuem crianças, idosos e pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reconhecer a necessidade de atendimento habitacional mais célere para famílias que possuem membros que necessitem de cuidados diferenciados, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data
19/10/11

Proposição
MP 547/2011

Autores
DEP. VITOR PAULO

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

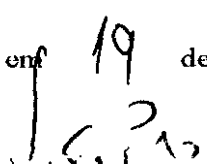
Acrescente-se ao Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º O município assegurará a todos aqueles que tiverem suas moradias removidas, o fornecimento de alimentação, medicamentos, assistência médica, psicológica e o transporte de bens e pessoas até o local de abrigo ou de nova residência.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas das famílias que são removidas em razão do risco ou da ocorrência de catástrofes climáticas, sequer têm condições de comprar comida, remédios ou pagar por atendimento médico, psicológico e pelo transporte de bens e pessoas até os locais de abrigo. A presente emenda possibilita que esses indivíduos não sofram com maiores privações em um momento de extrema necessidade.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

MPV 547

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/10/11

Proposição
MP 547/2011

Autores
DEP. VITOR PAULO

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

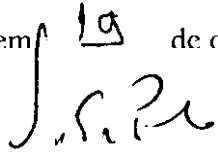
Acrescente-se ao Art. 3º-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acrescido pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º Os locais destinados a abrigar todos aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão possuir espaço suficiente e condições adequadas de higiene e segurança.”

JUSTIFICAÇÃO

As famílias que são removidas em razão do risco ou da ocorrência de catástrofes climáticas merecem tratamento digno por parte do Poder Público. Nesse sentido, nada mais justo que assegurar a todos os afetados, o direito a serem abrigados em locais que não possuam problemas de espaço, de higiene e de segurança.

Sala da Comissão, em **19** de outubro de 2011.


Dep. VITOR PAULO
PRB/RJ

MPV 547

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/10/2011	proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	---

Autor Deputado NELSON M. JÚNIOR	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, ao art. 3º-B, incluso à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, pelo art. 1º da MP, novos parágrafos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

Art. 3º-B

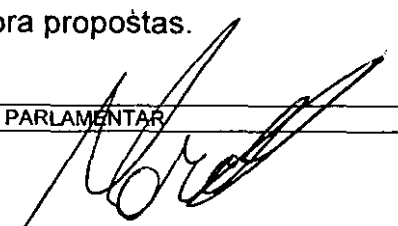
§ 4º São obrigatórios os repasses dos recursos pela União aos Municípios que se inscreverem no cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, inclusive, execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro;

§ 5º Os repasses dos recursos previstos no § 4º do art. 3º-B deverão ser efetivados no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da aprovação do projeto de obras e serviços apresentado pelo Município."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a efetiva implementação das medidas previstas na MP. Ressalte que o Governo Federal atribui mais obrigações aos Municípios sem, contudo, garantir os recursos necessários para a viabilização das ações preventivas e corretivas, ora propostas.

PARLAMENTAR


Nelson Marchezan Júnior - PSD B
Deputado Federal
Carteira nº 509

(à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011)

Acrescente-se o art. 3º-C à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 3º-C. No caso de risco iminente de desastre, o poder público poderá realizar a transferência imediata dos ocupantes da área para abrigos em local seguro, mediante mandado judicial, se necessário.

Parágrafo único. A situação de risco deverá ser atestada, mediante procedimento administrativo célere e simplificado, pelo órgão de defesa civil competente. (NR) ”

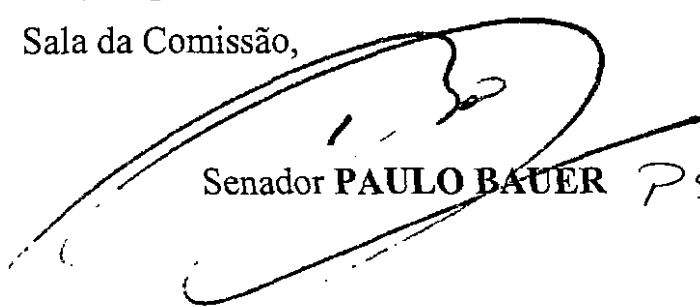
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, introduz modificações fundamentais na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que procura disciplinar a atuação do Estado brasileiro em caso de desastres, por meio das ações de defesa civil. Essas modificações buscam criar mecanismos mais eficazes de prevenção desses desastres.

Contudo, em termos de resposta a desastres, uma importante lacuna ainda permanece. Os órgãos de segurança pública, inclusive a defesa civil, não dispõem de um instrumento jurídico que possibilite a transferência de ocupantes de áreas sob risco iminente. Sem isso, as autoridades se veem na necessidade de realizar um trabalho de convencimento individual, mesmo em situações em que a possibilidade de ocorrência de uma tragédia é evidente.

A emenda que apresentamos destina-se a eliminar essa deficiência do ordenamento jurídico brasileiro, dotando o poder público dos mecanismos adequados para proteger os brasileiros em situação de risco.

Sala da Comissão,



Senador PAULO BAUER PSDB

18/10/11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/10/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Inclua-se o Art. 5º a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. com a seguinte redação na Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

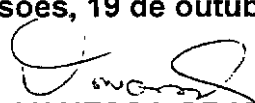
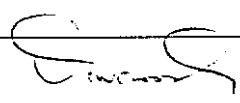
“Art. 5º Os Estados e Municípios devem instituir núcleos de formação de pessoas para brigadas voluntárias que possam auxiliar os trabalhos da defesa civil quando da ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos.

Parágrafo Único. Os cursos dos núcleos de formação devem ser fornecidos, preferencialmente, às pessoas que morem em locais em situação de risco;”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN19/10/2011
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 547, de 2011)**00023**

Inclua-se no art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o seguinte parágrafo único, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

“Art. 8º.

Parágrafo Único. Entre as ações de reconstrução estão as destinadas à recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 2006”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora o Poder Executivo apresentou a Medida Provisória nº 547/2011, com o objetivo de incorporar nas políticas urbanas municipais as componentes de planejamento e gestão voltadas para a prevenção e mitigação de impactos nos desastres naturais, em especial os associados a escorregamentos de encostas e processos correlatos, responsáveis pelo maior número de vítimas e de mortes.

Em verdade, com as mudanças climáticas globais, o Brasil passou a vivenciar tragédias que tem repercutido mundialmente, a exemplo das ocorridas na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011, e de Santa Catarina, em 2010.

Temos visto que o socorro governamental tem sido imediato, destinando os recursos necessários para reconstrução de estradas, habitações, aluguel social, atendimento à saúde e humanitário. E neste sentido, a Medida Provisória em apreço aprimora ainda mais as possibilidades de ação e reação das autoridades competentes em situações desta natureza.

Todavia, uma parte dessas tragédias ainda pode ter a atenção melhorada. É que no deslizamento de encostas em áreas agrícolas, a lama leva também não apenas o produto da agricultura familiar, mas toda a camada do solo que já estava preparada, fertilizada e semeada para essa atividade econômica. Sua recuperação se dá no longo prazo e envolve mais investimentos, não previstos pelo agricultor.

Para enfrentar esta situação a então Senadora, e atual Ministra Chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann apresentou no Senado Federal o PLS nº 85, de 2011. A

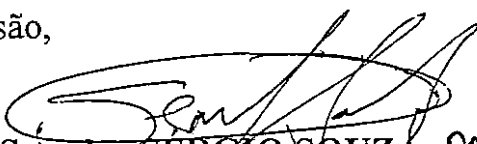
matéria foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária da Casa em decisão terminativa e tramita na Câmara dos deputados.

Diante da oportunidade gerada a partir da edição da Medida Provisória nº 547, de 2011, que trata exatamente do mesmo assunto, entendendo que é importante alterar o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, para que atenda também ao agricultor familiar, no que se refere ao restabelecimento da sua atividade agrícola, estamos apresentando a presente emenda.

O Fundo Especial de Calamidades Públicas (FUNCAP), já previsto na Lei nº 12.340, de 2010, afigura-se como fonte de recursos mais adequada para socorrer os agricultores familiares pelas perdas sofridas em desastres reconhecidos pelas autoridades locais em situações de emergência ou calamidade pública.

Tal medida ajudará, em caráter emergencial, a recomposição da atividade econômica das famílias e do município atingido, inclusive propiciando a retomada da geração de empregos, razão por que solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA - PMOB
19/10/2011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00024

Data 05/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, O §1º do art. 17 da Lei Ordinária nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

Art. 17.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no *caput* ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de **60 (sessenta) dias da data da publicação da portaria de reconhecimento pelo Ministério da Integração a ocorrência do desastre.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por base a prorrogação de 30 para 60 dias aos municípios que foram afetados por calamidade pública ou da situação de emergência.

No mais, a emenda visa estender esse prazo junto ao órgão competente para encaminhamento dos documentos previstos no *caput* ao Ministério da Integração no prazo de 60

dias da ocorrência do desastre.

Neste sentido é que peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

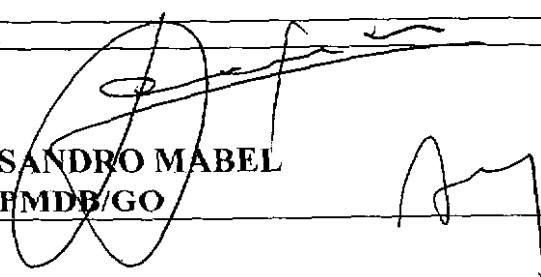
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de outubro 2011.

SANDRO MABEL
PMDB/GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00025

Data 19/10/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 547, 11/10/2011
---------------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite PSDB/RJ	N.º do prontuário 316
---	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-------------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------------	----------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011, que altera a Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 4º e seu respectivo § 2º:

"Art. 4º - São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais, reconstrução e prevenção de desastres, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º - O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução e prevenção de desastres."

JUSTIFICAÇÃO

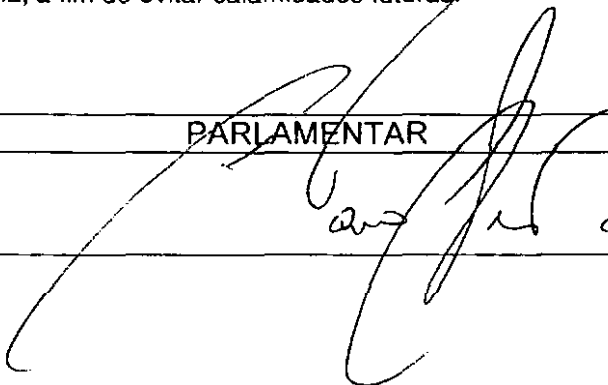
As transferências de recursos para a realização de despesas atinentes à defesa civil constam na Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Esta lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, da Secretaria Nacional de Defesa Civil no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

O artigo 4º, da referida lei, estabelece a obrigatoriedade das transferências de recursos da União para Estados, DF e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução. Porém, as despesas relativas à prevenção de desastres não são atendidas.

No início de 2011, o Brasil assistiu a tragédia causada pelas fortes chuvas na região serrana do Rio de Janeiro. Áreas de risco geradas pela ocupação irregular do solo e pela falta de investimentos do Poder Público causaram a morte de mais de oitocentos brasileiros e ainda deixaram milhares de desabrigados. Em anos anteriores, os Estados de Santa Catarina e Pernambuco também sofreram desastres semelhantes.

A presente emenda visa determinar que recursos de prevenção a desastres tenham sua execução obrigatória, a fim de evitar calamidades futuras.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMEND

MPV 547

00026

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, conforme as etapas do empreendimento.

I – Vencido o prazo de quatro anos da data da aprovação do cronograma previsto no inciso V, do artigo 18 desta Lei, o município deverá fazer uma vistoria, identificar as eventuais obras não executadas, avaliar os motivos do atraso e, se for o caso, prorrogar esse prazo por mais 180 dias.

II – Não sendo concluídas as obras nesse derradeiro prazo, o município executará ou contratará a execução das obras que faltarem ser executadas ou concluídas, ressarcindo-se do custo delas, com o produto da garantia exigida do loteador no ato da aprovação do parcelamento.

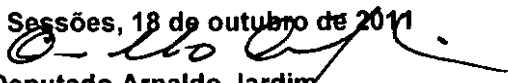
§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei no 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo." (NR)

Justificativa

Com a aprovação de projetos de parcelamento do solo, o Município já detém os instrumentos necessários para garantir o cumprimento da execução das obras, de tal modo que o dispositivo ora vigente, art. 12, parágrafo único, da Lei 6766/79, que prevê a caducidade da aprovação, contradiz o disposto no art. 9º da mesma lei, que prevê a duração máxima de 4 anos para a duração das obras e também o instrumento de garantia para sua realização.

Assim propomos nova redação ao art. 12 para conferir coesão e juridicidade às disposições da lei do parcelamento do solo, para considerar a execução das obras nos termos do cronograma aprovado em processo de licenciamento, sendo mantido o prazo do cronograma e o instrumento de garantia da realização das obras, caso o empreendedor desrespeite o prazo fixado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

ASSINATURA

_____/_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00027

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado RICARDO IZAR	Nº PRONTUÁRIO 383			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 4º da Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A Lei no 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana previstas em lei deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:

I - demarcação da área de expansão urbana;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

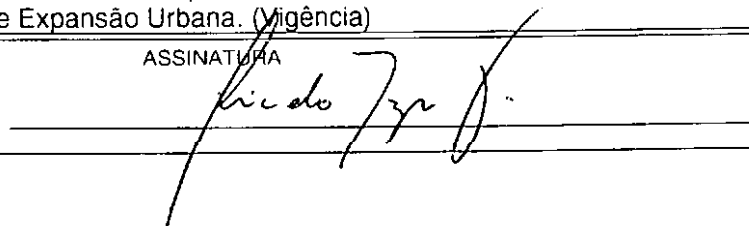
§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Vigência)

ASSINATURA

19/10/2011



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/10/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

Inclua-se o Art. 4º com a seguinte redação a Medida Provisória nº 547 de 11 de outubro de 2011:

“Art. 4º O Poder Executivo estadual apoiará, de forma complementar, os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo estadual.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Município afetado pelo desastre.

§ 3º O Poder Executivo deverá instituir plano emergencial que contemple as responsabilidades de cada secretaria estadual no auxílio à situação de emergência com recursos materiais, financeiros e humanos;”

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a efetividade das medidas propostas no âmbito da defesa civil e trazer mais segurança para a população como um todo, regulamentando a questão do planejamento e execução

19/10/2011
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/10/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

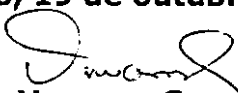
UF

AM

PÁGINA

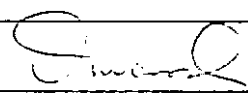
2/2

de medidas em casos de emergência onde há diversos desabrigados ou mesmo quando recebido do sistema de monitoramento do clima o alerta sobre quaisquer alterações significativas no solo, clima, regime de águas dentre outros em que se tenha a necessidade de evacuar um contingente populacional para áreas mais seguras.

Sala Comissão, 19 de outubro de 2011
Senadora Vanessa Grazziotin

19/10/2011

DATA


ASSINATURA

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011 :

Art. 4º-A Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", a seguinte redação:

"Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a sustentabilidade urbana;

II – definição de diretrizes para implantação de estrutura de saneamento básico, com especial atenção para o sistema de drenagem urbana;

III – identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;

IV – limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e diretrizes para implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;

VI – diretrizes e instrumentos específicos para implantação do sistema de áreas verdes urbanas;

VII – planejamento de ações de intervenção preventiva e relocação de população de áreas de risco de desastre;

VIII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

X – delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

XI – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei; e

XII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco deverão ser atualizados anualmente.

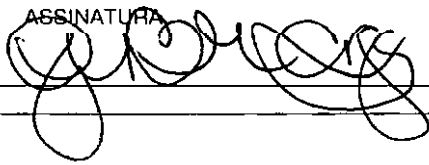
§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios disporão de prazo de dois anos para adequarem o plano diretor às disposições deste artigo, contado a partir da data de publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 182, § 1º, institui o plano diretor como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" e determina aos Municípios que o aprovem por meio lei. Verifica-se, pelo dispositivo constitucional, que o plano diretor é o instrumento máximo de planejamento da ocupação urbana. Nesse contexto, propomos

ASSINATURA



2011_Emenda_Glauber_MP_547_5[2]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - <i>PSB</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

a reformulação do art. 42 do Estatuto da Cidade, que disciplina o conteúdo do plano diretor, o qual deve contemplar as diretrizes de zoneamento municipal, bem como orientação ao gestor municipal quanto a medidas preventivas de desastres.

Ressaltamos que o planejamento urbano constitui um dos principais instrumentos do gestor municipal para evitar ou minimizar a ocorrência de desastre. A presente Emenda objetiva integrar a legislação urbanística e de defesa civil e, com isso, reduzir o sofrimento das populações que habitam regiões sujeitas a risco de escorregamentos, enchentes e outras catástrofes.

ASSINATURA

[Handwritten Signature]

MPV 547
00030

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 547/2011	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Marçal Filho		PARTIDO: PMDB	UF: MS	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 547/2011 a seguinte redação:

“Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº10.257, de 2001, bem como para a recuperação e a preservação ambiental, na forma do regulamento. Parágrafo único.”(NR)

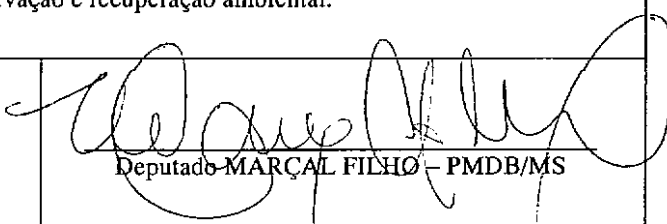
JUSTIFICATIVA

A política ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Na política urbana, esse objetivo consolida-se por meio de diversas ações que promovam o desenvolvimento de cidades sustentáveis. Entre essas ações, destacam-se aquelas que visam minimizar a ocorrência de desastres, como a recuperação das áreas degradadas e a conservação ambiental e a implantação de programas voltados para a habitação de interesse social.

A presente emenda propõe que, por meio de incentivo concedido pela União aos municípios que adotarem medidas voltadas para a recuperação e a preservação ambiental, seja assegurada a promoção da justiça social, a redução da pobreza, a erradicação da exclusão social e o direito à moradia digna. Esperamos, com a presente proposta, contribuir para a valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, a emenda visa premiar as administrações municipais que, não obstante à necessidade em promover o desenvolvimento urbano, se preocupam com a preservação e recuperação ambiental.

Brasília, 19 de outubro de 2011


Deputado MARÇAL FILHO – PMDB/MS

MPV 547

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19-10-2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 2011
--------------------	---

Autor ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO - DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 5º da Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

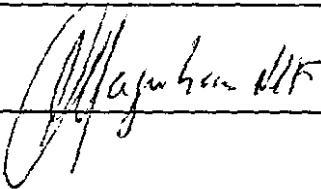
§1º O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

§2º As lavraturas de escritura pública e os registros cartorários dos beneficiários de programas de habitação de interesse social deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher responsável pela unidade familiar

JUSTIFICATIVA

Geralmente a mulher é a responsável pela unidade familiar, sendo responsável por cuidar dos filhos e de sua educação. A emenda tem o objetivo de deixar a mãe de família mais segura e protegida, tendo em vista sua importância para o núcleo familiar

PARLAMENTAR



Data
19/10/2011

Medida Provisória nº 547

Autor
Senador Gim Argello (PTB/DF)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 5º, da MP 547, de 2011 a seguinte redação:

“**Art. 42-A** Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:

I –

II –

III – definição de diretrizes específicas à urbanização e das áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais, se for o caso;

IV – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso IV e do inciso VII do art. 42-A da Lei nº 10.257 de 2001 contém expressões abstratas que podem resultar em interpretação equivocada do dispositivo de lei, tais como, “promover a diversidade”, “justa distribuição dos ônus” e “recuperação para a coletividade da valorização imobiliária” motivo pelo qual a sua exclusão é recomendada. A legislação própria que regulamenta as diretrizes urbanas municipais trata dos usos e destinações através do zoneamento e determina contrapartidas a fim de compensar à Municipalidade de eventuais danos.

A redação do inciso V parece obrigar o Município a definir áreas para habitação de interesse social. As áreas habitacionais declaradas por lei como de interesse social já está previsto e sua constituição deve ser facultativa, motivo pelo qual deve ser retirada.

Por fim, a alteração proposta no inciso IV que, com a mudança proposta acima tornou-se o inciso III, visa adequar o dispositivo legal às legislações municipais que estabelecem outras formas de contrapartidas que não equipamentos e instalações públicas como, por exemplo, a realização de obras consideradas de interesse público pré-definidas pela Municipalidade (pavimentação de ruas, arborização de praças etc), motivo pelo qual se insere a parte final “se for o caso”.

Sala das sessões.

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº -

Dê-se ao art. 5º da MP 547, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 42-A

§ 1º

§ 2º

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana, se houver.

§ 4º”

JUSTIFICAÇÃO

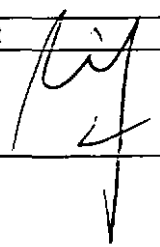
No caso de Plano Diretor que contemple as exigências do artigo 42-A da,

Lei 10.257/2001, o Plano de Expansão Urbana é dispensável, por este motivo faz-se necessária à inserção da expressão “se houver” na parte final do dispositivo.

Sala das sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011
--------------------	---

AUTOR Dep. Francisco Floriano -PR	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 5º

§ 2º Terão preferência na obtenção dos incentivos mencionados no *caput* os Municípios que sofreram escorregamentos de grande impacto nos dois anos anteriores à publicação desta Lei.

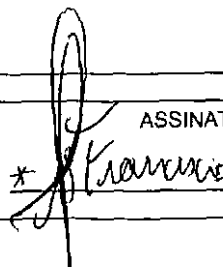
JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 547/2011 tem por fim estabelecer incentivos da União aos Municípios que adotarem medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social. A Emenda ora proposta visa garantir que, na obtenção desses incentivos, terão preferência os Municípios que já sofreram escorregamentos de grande impacto nos dois últimos anos.

Diversos Municípios brasileiros enfrentam dificuldades efetivas decorrentes de calamidades já ocorridas e necessitam de apoio financeiro para desenvolver as ações de reconstrução da infraestrutura e da economia local, especialmente no que se refere às habitações de interesse social. Somente para os anos de 2010 e 2011, o Ministério da Integração Nacional registra, respectivamente, 2.765 e 1.178 Municípios com situação de emergência e estado de calamidade reconhecidos.

Parcela das comunidades atingidas encontra-se desabrigada e retorna aos locais com risco de escorregamentos, devido às dificuldades que as administrações municipais enfrentam em remove-las para terrenos localizados em áreas seguras. Portanto, essas populações, que já sofrem as consequências das tragédias ocorridas, não podem permanecer numa "lista de espera" por recursos federais.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda, tendo em vista o mérito evidente da matéria.

____/____/____	ASSINATURA 
----------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00035

DATA 19.10.2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. 5º-A Acrescente-se o seguinte art. 64-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências":

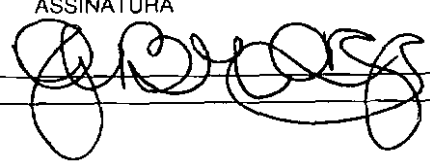
"Art. 64-A. Promover ou incentivar a edificação em área de risco, assim definida no plano diretor.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como lei de Crimes Ambientais, contém uma Seção específica para definição dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. A presente Emenda visa inserir nessa Seção o incentivo à ocupação em áreas de risco, com o fim de coibir ações praticadas de má fé que causam degradação ambiental e colocam a vida humana em perigo.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00036

DATA 19/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547/2011			
AUTOR Dep. Glauber Braga - PSB			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 5º-B à Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. 33. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que "regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório":

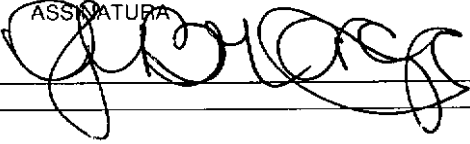
"Art. 3º.....

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de defesa civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 143, determina que compete às Forças Armadas atribuir "serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência [...] para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar". Esse dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 8.239/1991, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, cujo art. 3º, § 3º, determina que "o Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado".

Propomos, por meio desta Emenda, que os jovens alistados para o Serviço Militar tenham a oportunidade de prestar Serviço Alternativo dedicado ao treinamento para atuação em situação de desastre. Dessa forma, tais jovens estarão aptos a contribuir com os órgãos de defesa civil nas ações emergenciais, nos Municípios em situação de emergência e em estado de calamidade.

_____/_____/_____
ASSINATURA 

MPV 547

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 547/2011
Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	
nº do prontuário	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 547, de 2011, a seguinte redação:

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei no 6.766, de 1979, e do disposto no § 3º do art. 42-A da Lei no 10.257, de 2001, que entrarão em vigor **um ano** após a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória significa uma conquista para a população que vive em áreas de riscos de desastres naturais.

O artigo sétimo da medida provisória dá um prazo de dois anos para que os municípios preparem a carta geotécnica e o plano de expansão urbana, para enfim poderem se cadastrar. Entendemos que esse prazo é longo, tendo em vista que esses documentos podem ser elaborados, independente do tamanho do município, no máximo em um ano a contar da data da publicação da lei. Desta forma apresentamos a presente emenda com o objetivo de reduzir esse prazo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 547

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2011	proposição Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.
--------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão	nº do prontuário
--	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 6.766, de 1º de dezembro de 1979, modificado pelo art. 2º da MP a seguinte redação:

"Art. 2º.....

'Art. 12

.....

§ 4º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas com o repasse obrigatório dos recursos para a sua execução. ""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP buscando assegurar o repasse obrigatório para a execução das obras previstas.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO
Deputado Federal
PSDB/MT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/10/2011	Medida Provisória nº 547/2011			
Autor Deputado Audifax (PSB/ES)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“A Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 20-A. No registro e parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos do inciso II, do artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Na matrícula dos lotes de interesse social, deverá ser averbada sua destinação a programas e projetos habitacionais de interesse social ou à comercialização direta para beneficiário final de baixa renda.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reestabelecer alteração primeira da supracitada Medida Provisória, que fora retirada no texto reeditado. A primeira versão publicada desta MP acrescia à lei 6.766, de 1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências), o artigo 20-A, com a seguinte redação:

“**Art. 20-A.** No registro do parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 2º.

Parágrafo único. Na matrícula dos lotes de interesse social, deverá ser

averbada sua destinação a programas e projetos habitacionais de interesse social ou à comercialização direta para beneficiário final de baixa renda. (NR)".

No entanto, os parágrafos supracitados, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, não existem. Assim, a reedição da MP retirou a adição do art. 20-A, contendo, no que se refere à lei nº 6.766, apenas alterações ao art. 12 dessa lei (para tornar obrigatória a incorporação de diretrizes definidas na carta geotécnica de aptidão à urbanização, quando da aprovação de novos parcelamentos do solo em áreas de risco).

Mesmo considerando a referência a parágrafos inexistentes, a alteração proposta no texto primeiro da Medida Provisória demonstra avanços ao mencionar a identificação de lotes para utilização social e já prever a necessidade de registro de parcelamento do solo para os mesmos.

Essa iniciativa obriga a destinação de *locais regulares* para o loteamento cujo objetivo esteja atrelado ao interesse social e, ainda, é mecanismo que facilita o acesso e obtenção de lotes por pessoas de baixa renda, apresentando-se como proeminente meio de realização ordenada de Programas e projetos de parcelamento do solo urbano do Poder Público.

Desse modo, intentamos avançar na formulação de políticas públicas de organização da ocupação do solo incluindo, na lei, dispositivo que obsta construções irregulares (ao exigir o registro) e também atenta para o planejamento urbano. Nesse sentido, a alteração aqui proposta contribui igualmente para a destinação já no processo de registro do parcelamento dos lotes que atenderão interesse social.

Pela razões expostas, trazemos novamente, por meio desta emenda, adequação ao texto sugerido inicialmente na MP, com menção ao inciso II, do art. 4º da lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR

MPV 547

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28/10/11

Proposição
MP 547/2011

Autores
RUBENS BUENO – PPS/PR

nº do prontuário

1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte artigo:

Artº. O art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4o São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios **para ações de prevenção, resposta e reconstrução**, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1o As ações de que trata o caput a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2o O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, no caso de execução de ações de prevenção e de reconstrução.

JUSTIFICATIVA

A MP 547/2011 cria instrumentos importantes para a prevenção de desastres naturais ao alterar a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, inserindo dois novos artigos. O artigo 4º da referida Lei, estabelece a obrigatoriedade das transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de resposta e reconstrução, sem, contudo não prever despesas relativas à **prevenção de desastres**. Desta forma, propomos a alteração no referido artigo de forma a inserir a obrigatoriedade da transferência da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações preventivas, de forma a viabilizar as atividades previstas nos artigos 3ºA e 3º B, incluídos pela MP.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

data
18/10/11

Proposição
MP 547/2011

Autores
RUBENS BUENO – PPS/PR

nº do prontuário

1. () Supressiva	2. () substitutiva	3. () modificativa	4. (x) aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 547, de 2011, o seguinte artigo:

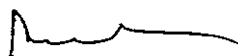
Artº. O art. 8º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear **ações de prevenção** e, nos casos de áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º, **ações de reconstrução**.

JUSTIFICATIVA

A MP 547/2011 cria instrumentos importantes para a prevenção de desastres naturais ao alterar a da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, inserindo dois novos artigos. O artigo 8º da referida Lei, traz as finalidades do FUNCAP, sem, contudo prever o custeio de ações preventivas de **desastres**. Desta forma, propomos a alteração no referido artigo de forma a inserir as referidas ações, viabilizando as atividades preventivas previstas nos artigos 3ºA e 3º B, incluídos pela MP.

18/10/11
Sala da Comissão, em de outubro de 2011


Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547
00042

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

Art. XX O art. 16 da Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas.

§ 1º O Poder Público analisará o projeto apresentado e aceitação e recusa das obras no prazo legal, sob pena de improbidade administrativa do agente público.

§ 2º Transcorridos os prazos sem manifestação do Poder Público, o projeto será, temporariamente, considerado aprovado e as obras aceitas, até manifestação definitiva.

§ 3º Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

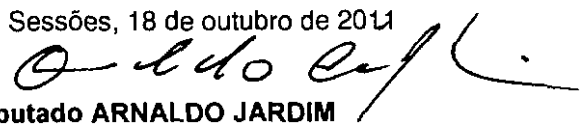
Justificativa

Com base no princípio da eficiência da administração pública, nossa proposta pretende conferir efetividade e celeridade ao procedimento de aprovação de projeto e aceitação de obras em parcelamentos do solo.

A medida proposta beneficia o promotor da habitação pública e privada, em especial as Companhias Estaduais de Habitação, que muitas vezes encontram processos municipais burocráticos e demasiadamente lentos na aprovação de novos parcelamentos.

Assim, pedimos o apoio de nossos colegas para alterar a redação do art. 16 da Lei 6.766, de 1979, para incluir uma penalidade ao administrador público que atua com desídia e alterar a eficácia da ausência de manifestação do Poder Público, para que o empreendimento público e privado seja protegido frente à inércia da Administração.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA

_____/_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/10/2011	Medida Provisória nº 547			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MPV nº 547 de 11 de Outubro de 2011, o seguinte dispositivo:

Art. ... O art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda ou de renda média que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial no município, sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

.....

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda ou de renda média que tenha o imóvel irregular como único imóvel residencial no município, nos casos:

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar a regularização de moradias dos setores da classe média brasileira que não tiveram a devida atenção e apoio /

do governo em planos habitacionais para esse segmento social. A falta de alternativa de financiamentos nos últimos 20 anos levou essas famílias à busca de opções mais baratas de residência em loteamentos ou condomínios irregulares.

No Distrito Federal, é por demais conhecida a condição de milhares de famílias residentes em condomínios com irregularidades fundiárias – mais de 500 –, que se encontram em fase de regularização pelo Governo do Distrito Federal.

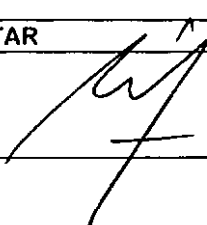
A situação dessas famílias também é caso de interesse social, não obstante não serem consideradas de baixa renda. A exclusão desse segmento social do tratamento da regularização por interesse social significa cometer mais uma injustiça contra aqueles que já sofreram por demais com a falta de sensibilidade do poder público. Entre outras dificuldades enfrentadas por essas famílias, a falta de escritura de propriedade impede o acesso aos créditos habitacionais que agora estão à disposição da população.

Como preceito essencial de ordem ética, o texto ora proposto impõe aos beneficiários da regularização a condição de que tenham o imóvel irregular como único imóvel residencial no município.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00044

data
17/10/2011

proposição
Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011.

Autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

nº do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP:

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º

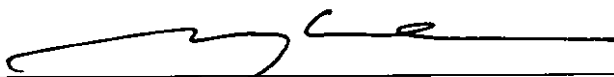
§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, com o repasse obrigatório dos recursos para a execução das ações previstas pelos Municípios.

.....
§ 3º Serão repassados parte dos recursos orçados para o Apoio a Obras Preventivas de Desastres alocados no Ministério de Integração Nacional, a Prevenção e Erradicação de Riscos Ambientais e Sociais e a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis de Manejo de Águas Pluviais alocados no Ministério das Cidades para a execução das obras planejadas pelos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os efeitos da MP buscando assegurar o repasse obrigatório para a execução das obras planejadas.

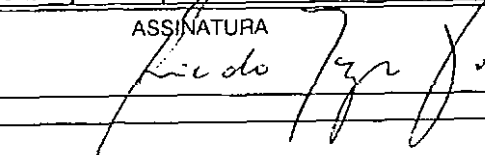
PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00045

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado RICARDO IZAR			Nº PRONTUÁRIO 383	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011: Art. XX. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes itens ao inciso II do art. 167: "Art.167..... II – a averbação 30. de termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado nos termos Lei 6766, de 19 de dezembro de 1979. 31. de termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada conforme lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964. 32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento. Art. XX - A certidão da averbação de termos de quitação, previstas no art. 167, inciso II, itens 30 e 31, da Lei 6.015, de 31 de setembro de 1973, é documento satisfatório para a transferência do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o nome do compromissário comprador de lote e de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária. I – Mediante requerimento instruído com a certidão referida no "caput" o município fará a transferência do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de outros tributos incidentes sobre o lote ou sobre unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, para o nome do compromissário comprador; II – Feita a transferência a que se refere o inciso anterior, o compromissário comprador será o único responsável pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o lote ou de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária. III – No caso de eventuais ações executivas para cobrança de débitos tributários incidentes sobre o imóvel, o município não poderá penhorar outros bens além do próprio imóvel, por se tratar de tributação que acompanha a coisa, no caso o lote ou a unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, nem se utilizar de outros expedientes como o de protesto extra-judicial para cobrança da dívida ou a penhora de depósitos				
ASSINATURA  19/10/2011				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18-10-2011

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011

AUTOR
Deputado RICARDO IZAR

Nº PRONTUÁRIO
383

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

bancários do contribuinte.

Justificativa

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, não só para que terceiros possam tomar conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade, como para possibilitar a transferência do contribuinte do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - e de outros tributos municipais incidentes sobre o imóvel, para o nome do titular de contrato quitado.

Quitado o contrato, é justo que o compromissário comprador responda, perante o Município, pelo pagamento de débitos tributários incidentes sobre o seu lote ou sobre unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária, já que ele, com o registro do seu contrato, adquire o direito irrevogável e irretratável à propriedade, podendo, inclusive, se for o caso, solicitar a adjudicação compulsória do imóvel. Portanto, deve ele, arcar com as responsabilidades do pagamento de débitos tributários decorrentes, em especial do IPTU.

A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e registrá-la, não pode onerar o proprietário (vendedor) que já não se beneficia mais dos direitos inerentes à propriedade.

A transferência do contribuinte do IPTU e outros tributos municipais para o nome do titular de contrato de compromisso registrado no Serviço de Registro de Imóveis e quitado perante o vendedor tornará efetiva a cobrança e execuções fiscais em nome dele.

Esta proposta visa evitar a injusta tributação em nome de proprietários de loteamentos ou de incorporações imobiliárias, por débitos tributários devidos por compromissários compradores de lotes ou de unidades autônomas objeto de incorporação imobiliária, com contratos quitados, bem como a penhora de outros bens além do próprio imóvel e suas acessões, por se tratar de tributo (IPTU) que está vinculado e acompanha o imóvel, o chamado tributo "propter rem".

Nosso objetivo visa, também, incluir a averbação, em matrícula imobiliária, de contrato de parceria celebrado entre empreendedor e proprietário de imóvel, para realizar loteamento, visando dar publicidade do conteúdo desse instrumento a compradores de lotes e a terceiros interessados e informar quem é o empreendedor e quais são as suas responsabilidades solidárias com as obrigações do proprietário da gleba objeto do empreendimento, perante os compradores e o Poder Público.

A prática da parceria em loteamento é consolidada em todo o Brasil, tendo sido objeto de Parecer Normativo da Receita Federal PN CST 15/84 que reconhece a parceria para realização de loteamento e regula a forma de escrituração contábil e de tributação das receitas do empreendedor e do loteador proprietário de gleba.

ASSINATURA

19/10/2011

Ricardo Izar

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011
--------------------	--

AUTOR Deputado RICARDO IZAR	Nº PRONTUÁRIO 383
--------------------------------	----------------------

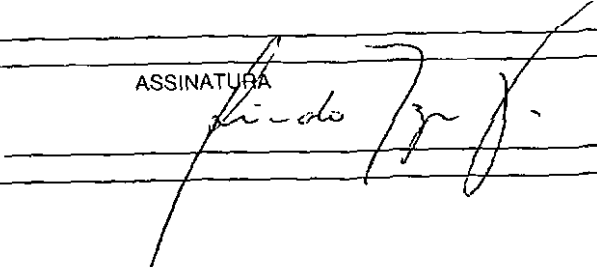
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

A fim de corrigir as injustiças demonstradas, apresentamos esta emenda para a qual contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)

19/10/2011	ASSINATURA 
------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19-10-2011	Proposição Medida Provisória nº 547, de 2011
--------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho - DEM/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 547, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de participações acionárias, operações em que:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista neste artigo os atos de concentração econômica previstos nos incisos II e III em que, alternativamente:

I - todos os grupos econômicos adquirentes registraram, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou

II - o grupo econômico adquirido tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

III - mais de 80% do faturamento total do grupo econômico adquirido foi obtido com produtos fabricados e/ou serviços ofertados no exterior.”

JUSTIFICATIVA

Muitas são as críticas à política de alocação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, o qual tem financiado diversas fusões e aquisições de empresas. Isto não é obrigatoriamente negativo. Todavia, o que se percebe é que

o BNDES se inseriu em uma complexa rede de laços que pode se tornar veículo de favoritismos e proteção injustificada.

Dentre as recentes "bondades" do BNDES, destacam-se os R\$ 750 milhões destinados à fusão Sadia-Perdigão e os R\$ 2,3 bilhões destinados à fusão da Oi com a BrT. Na frustrada tentativa da fusão das duas principais redes varejistas do setor de supermercados do Brasil, Pão de Açúcar e Carrefour, o BNDES se dispôs a financiar a operação com surpreendentes R\$ 4,5 bilhões.

Sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, estas ações do BNDES tendem a criar monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor. Além disso, as empresas que recorrentemente têm recebido recursos do banco são justamente aquelas economicamente consolidadas nos seus nichos de atuação, não necessitando, portanto, de recursos públicos para viabilizar as suas operações.

Nesse sentido, a presente emenda pretende restringir o financiamento de instituições financeiras oficiais a operações de concentração econômica.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00047

Data: 05/10/2011

Proposição: MPV nº 547/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO – PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória Nº. 547, de 2011:

Art. Acrescente-se o art. 76-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como *royalties* ou participação especial, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de concessão.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis forneça os dados e o apoio técnico necessário à fiscalização.”

Art. Acrescente-se o art. 61-A na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a gestão e a execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa, investigação fiscal e controle da arrecadação das participações governamentais tipificadas como *royalties* ou óleo excedente, devidas pela exploração e produção de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis forneça os dados e o apoio técnico necessário à fiscalização.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma Emenda simples de ser justificada.

As participações governamentais devidas na exploração de petróleo e gás natural em regime de concessão costumam ser objeto de sonegação por meio de dois conhecidos mecanismos.

Primeiro, a errônea aferição do volume de petróleo e gás natural efetivamente produzido. Com base em declarações falsas que retratam volumes menores do que aqueles efetivamente extraídos, as companhias petrolíferas acabam sonegando o pagamento de *royalties* e participações especiais. E há suspeitas de que a colocação de relógios de aferição homologados não representa medida suficiente à erradicação da sonegação.

Segundo, como o cálculo do valor devido a título de participação especial permite a dedução dos custos empresariais incorridos pela empresa petrolífera no campo de petróleo, é comum existir superfaturamento de tais custos, a fim de se sonegar o pagamento devido de participações especiais.

Há suspeitas, aqui, de que o somatório dos custos declarados pela empresa petrolífera em cada campo de produção à Agência Nacional do Petróleo costuma superar, em larga escala, o valor que a mesma companhia petrolífera declara à Secretaria da Receita Federal, a título de custos incorridos para a dedução legal do cálculo de imposto de renda.

Por sua vez, as participações governamentais devidas na exploração de petróleo e gás natural em regime de partilha de produção costumam ser objeto de sonegação por meio de um conhecido mecanismo, de abrangência mundial: como apenas o óleo excedente é partilhado entre a empresa exploradora e a União, há incentivos perversos para que a companhia petrolífera superfature seus custos, a fim de inflar o volume devido exclusivamente à empresa a título de óleo de custo.

A solução, por sua vez, é propiciar o cruzamento de dados entre a Agência Nacional do Petróleo e a Secretaria de Receita Federal, a fim de coibir a sonegação no setor, bem como conferir à Secretaria da Receita Federal toda a competência para fiscalizá-lo. A estrutura de pessoal, técnica, logística e de *know-how* da Secretaria da Receita Federal contribuirá, em muito, para a erradicação da sonegação de

ETIQUETA

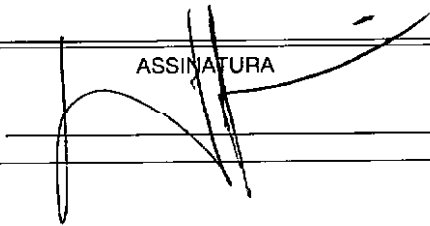
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

participações governamentais no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
Deputado Walter Ihoshi	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescentem-se os seguintes artigos na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011: “Art. XX. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.20..... VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria ou lote de terreno não construído, observadas as seguintes condições: ” (NR) Art XY. Os arts. 4 e 9 da Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 4º VI – parcelamento de glebas para produção de terrenos urbanizados. (NR) Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de: I – edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes; II – terreno urbanizado destinado à construção de edificação para residência do adquirente, sua família e seus dependentes. § 1º § 2º § 3º § 4º Os custos relativos à escrituração e ao registro do imóvel residencial de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos no financiamento. (NR)				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18-10-2011

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011

Deputado Walter Ihoshi

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

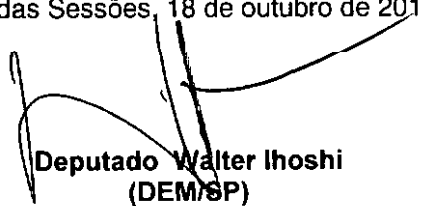
Art. XZ. O art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais e lotes urbanizados ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

Justificativa

Considerando-se que o programa pretende obter incremento adicional da produção imobiliária e que a atividade privada do parcelamento do solo é grande produtora de matéria prima para a construção civil, torna-se necessário que se abra a possibilidade para que a atividade de produção de lotes urbanizados acesse as linhas do Sistema Financeiro da Habitação. Esta medida em muito auxiliará a dinamização do programa habitação popular do Governo Federal.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado Walter Ihoshi
(DEM/SP)

ASSINATURA

____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:**MPV 547
00049**

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado <u>WALTER IHOSHI</u>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acréscense-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

“Art. XX. Inclua-se o seguinte parágrafo 6º no art. 6º da Lei nº 6.766, de 1979, com a seguinte redação:

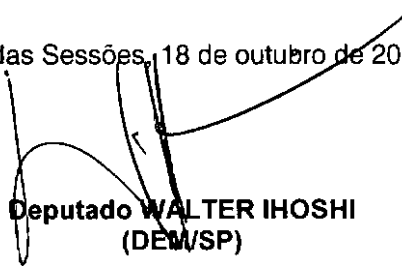
(...)

§ 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da transferência da propriedade de lote adquirido, quando oriundos de loteamento registrado nos termos desta lei ou do Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937, quando acompanhados da respectiva prova de quitação.

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei 6.766, de 1979, tem o escopo de facilitar a transferência de domínio dos lotes e lotes de interesse social para os adquirentes e beneficiários de programas públicos de habitação, dispensando-se a necessidade de escritura pública para a validade da transferência da propriedade

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


Deputado WALTER IHOSHI
(DEM/SP)

ASSINATURA

___/___/___

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 547

00050

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011
--------------------	--

AUTOR Deputado RICARDO IZAR	Nº PRONTUÁRIO 383
--------------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana." (NR)

Justificativa

Propomos a exclusão do inciso VII do art. 42-A que, em nosso entendimento, repete disposição já contida no art. 2º do Estatuto da Cidade, com novas figuras que, se aplicadas, poderão causar graves repercussões para a atividade econômica do processo de urbanização.

O inciso VII está disposto nos seguintes termos:

"VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público."

Ao delegar aos Municípios a competência para fixar mecanismos de justa distribuição de ônus e benefícios, a Medida Provisória inova no ordenamento jurídico em clara afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, pois interfere na atividade de produção imobiliária.

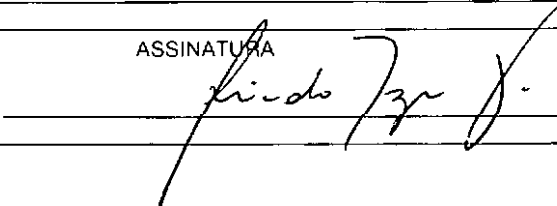
O poder estatal tem a legitimidade para disciplinares padrões urbanísticos e ambientais, mas não pode avançar sobre a atividade econômica. Para tanto, poderia se valer dos instrumentos da tributação, como a contribuição de melhoria no caso de obra pública e o IPTU progressivo, sempre em observância dos ditames da Constituição Federal. Ademais, a disciplina da ordem econômica é matéria restrita a regulamentação por lei federal e não pode ser objeto de delegação legislativa a qualquer outro ente da federação.

Outra modificação consiste em alterar o *caput* do art. 42-A para deixar expresso que a expansão urbana deve estar prevista em lei municipal, para conferir segurança e transparência aos processos de urbanização das cidades.

Pelo exposto, pedimos aos nossos Pares a exclusão do inciso VII do art. 42-A, constante do art. 4º da Medida Provisória 547/11, que se reveste de flagrante inconstitucionalidade, e a alteração do *caput* do art. 42-A, para exigir lei municipal na definição das áreas de expansão urbana.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)

ASSINATURA
<u>19/10/2011</u> 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18-10-2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, de 11 de outubro de 2011			
AUTOR Deputado RICARDO IZAR	Nº PRONTUÁRIO 383			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 547, de 11 de outubro de 2011:

"Art. XX Considera-se parcelamento de interesse social todo parcelamento do solo para fins habitacionais, realizado nas modalidades de loteamento ou desmembramento, destinado às famílias de baixa renda, enquadradas nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e em conformidade para com a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º Lei municipal poderá admitir a flexibilização dos requisitos urbanísticos no que se refere às dimensões dos lotes, respeitando os limites impostos pelo art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º No parcelamento de interesse social, cabe aos Concessionários ou permissionários de energia elétrica a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e aos Concessionários ou permissionários dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos a implantação de serviços de saneamento;

§ 3º Caso o empreendedor do parcelamento de interesse social venha a implantar as redes de energia elétrica e de saneamento, é obrigatório o ressarcimento desses investimentos a ele pelo Poder Público Municipal ou seus Concessionários ou Permissionários;

§ 4º Com base em Lei Municipal, o Município pode desenvolver programas de urbanização consorciada em que se responsabiliza pela implantação de parte da infra-estrutura básica definida no § 6º do art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, garantida a justa contrapartida ao empreendedor privado.

§ 5º Aplica-se ao parcelamento do solo de interesse social todos os dispositivos previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no que se refere ao registro imobiliário e à redução dos prazos de aprovação."

Justificativa

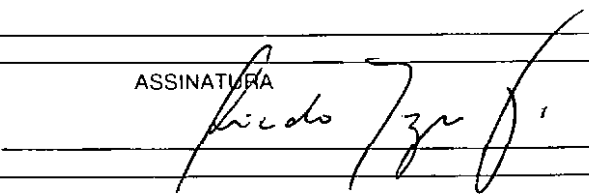
O grande entrave ao maior desenvolvimento do combate ao déficit habitacional e a lógica da produção das cidades é a falta de oferta de terrenos com infra-estrutura. Com a inclusão da figura do parcelamento do solo de interesse social, induzi-se a dinamização da oferta de terrenos urbanizados, com infra-estrutura, e, principalmente, com projetos integrados à cidade e acessíveis à população de renda mais baixa. Criando-se políticas sustentáveis para o combate gradual e constante da falta de habitação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

**Deputado RICARDO IZAR
(PV/SP)**

19, 10, 2011

ASSINATURA



Publicado no DSF, em 21/10/2011.